

REGENTE: PROF. DOUTOR MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA

03-01-2017

DURAÇÃO DA PROVA: 2H00

I.

António, português domiciliado no Porto, comprou às Linhas aéreas São Tomenses SA, sociedade comercial de direito são tomense, um bilhete de ida e volta entre Lisboa e São Tomé (São Tomé e Príncipe). A primeira viagem deveria realizar-se dia 1 de janeiro de 2017, ao final do dia. Ao que consta, um dos tripulantes foi afetado por uma súbita moléstia que o impediu de pilotar o aparelho. Por esse ou por outro motivo, certo é que o voo não se realizou senão na manhã seguinte. Sem outra alternativa, António pernitoou num hotel nas proximidades do aeroporto, pagando, do seu bolso, perto de 250€.

Não sendo grande entusiasta de televisão, António aproveitou as horas mortas para fazer uma pesquisa online sobre os direitos dos passageiros e descortinar de que forma poderia reaver as despesas que tinha suportado. No decurso das suas leituras vem a perceber que o contrato de transporte não permite o recurso aos critérios específicos em matéria de contratos de consumo previstos no art. 17.º do Reg. 1215/2012. Porém, descobriu, com agrado, a seguinte passagem num acórdão do Tribunal de Justiça: "(...) quer o lugar de partida quer o lugar de chegada do avião devem ser considerados, ao mesmo título, os lugares da prestação principal dos serviços que são objecto de um contrato de transporte aéreo" (C-204/08, Peter Rehder/Air Baltic Corporation, para. 43).

1. Tendo em conta os dados enunciados, poderia António intentar uma ação de indemnização no Juízo local cível (correspondente à anteriormente designada instância local) do Tribunal de comarca do Porto? nota: os alunos podem, sem qualquer penalização, responder a esta pergunta utilizando a terminologia em vigor até 1 de janeiro de 2017 (6 v.)
2. A companhia aérea está disposta a oferecer 10.000 milhas a António caso este aceite resolver a disputa nos tribunais de São Tomé e Príncipe. Em que circunstâncias este acordo alteraria a resposta à questão anterior? (3 v.)
3. António está decidido a intentar a referida ação judicial em Portugal.
 - a. Pode demandar a agência portuguesa das Linhas aéreas São Tomenses? Se assim for, quem deveria assinar a petição inicial? (2 v.)
 - b. E quem deveria assinar a contestação? O que sucederia caso esta peça fosse apresentada pelo funcionário a quem António comprou o bilhete? (2 v.)

II.

No voo de regresso António senta-se ao lado de Bernardo, português domiciliado em Lisboa. Conversa puxa conversa, Bernardo revela que vai passar uns dias ao Porto e pergunta se António recomenda algum sítio onde se hospedar. António, que tinha herdado 2 apartamentos modestos no centro da cidade, coloca um deles à disposição de Bernardo a troco de 250€, pensando que assim recuperava o prejuízo que a viagem a São Tomé lhe causara.

4. Sabendo Bernardo nunca pagou os 250€ acordados e que António está casado em regime de comunhão de bens, por quem deve ser intentada a ação de cumprimento? (3 v.)
5. Uma vez demandado, Bernardo alega que nunca fora interpelado para pagar a dívida e que nenhum prazo tinha sido estipulado. Provando-se estes factos, deve o juiz absolver o réu da instância? (2 v.)
6. No decurso da ação, António cede o seu crédito a uma instituição financeira. Alegado este facto no processo deve o juiz absolver o réu da instância? (2 v.)

FIM

1. Tendo em conta os dados enunciados, poderia António intentar uma ação de indemnização no Juízo local cível (correspondente à anteriormente designada instância local) do Tribunal de comarca do Porto? nota: os alunos podem, sem qualquer penalização, responder a esta pergunta utilizando a terminologia em vigor até 1 de janeiro de 2017 (6 v.)

- Caracterização do conflito como plurilocalizado, identificando a necessidade de verificar a admissibilidade da propositura da ação em Portugal, ou seja, saber se os tribunais portugueses são internacionalmente competentes. - Invocação do primado do Direito da União Europeia (art. 8.º CRP) para justificar a necessidade de verificar a aplicação dos regulamentos comunitários – no caso concreto, o Regulamento 1215/2012. - Verificar, justificando, o preenchimento dos âmbitos material e temporal do Regulamento. - Verificar, justificando, o não preenchimento do âmbito espacial do Regulamento (o réu não tem domicílio num Estado-Membro (art. 63.º, pois é uma pessoa coletiva) e não se trata de um caso previsto nos arts. 18.º/1, 21.º/2, 24.º ou 25.º). nota: - é um erro muito grave aplicar o art. 7.º, visto que o art. 6.º não está preenchido. - a inaplicabilidade do art. 18.º resulta do próprio enunciado, quando se afirma que não se trata de matéria de contratos de consumo (cfr. art. 17.º/3, que expressamente exclui a aplicação aos contratos de transporte).	1,5
- Explicar a aplicabilidade do CPC.	1,5

<p>- Excluir a aplicação do art. 63.º e do art. 94.º.</p> <p>- Aplicar o art. 62.º/a) em conjunto com o art. 71.º/1, concluindo que, pela primeira parte, os tribunais portugueses não seriam competentes (réu tem domicílio no estrangeiro – art. 81.º/2), mas pela segunda parte são, visto que o réu é uma pessoa coletiva e a obrigação deveria ser cumprida em Portugal.</p> <p>Em alternativa, também era possível aplicar o art. 62.º/b), desde que se justificasse adequadamente que factos integram a causa de pedir (nomeadamente, o incumprimento do contrato) e onde os mesmos ocorreram.</p> <p>nota: de uma leitura atenta do enunciado resulta que nada é dito sobre o local onde foi comprado o bilhete, pelo que este dado não poderia ser inventado.</p>	
<p>- Concluir, justificando e invocando a base legal adequada, que:</p> <p>i) a ordem jurisdicional competente é a dos tribunais judiciais;</p> <p>ii) os tribunais de primeira instância são os hierarquicamente competentes;</p> <p>iii) os tribunais de comarca são os materialmente competentes e, dentro destes, é competente o juízo local cível (antiga secção de competência genérica da instância local), na medida em que o valor da causa é de 250€ (art. 297.º)</p> <p>iv) o tribunal territorialmente competente é o de Lisboa (art. 71.º/1/2.ª parte)</p>	1,5
<p>- Concluir que se António propusesse a ação no juízo local cível do Porto haveria uma incompetência relativa (em razão do território – art. 102.º), que é uma exceção dilatória. No entanto, esta não seria de conhecimento oficioso (art. 104.º/1/a) a contrario), pelo que se o réu não a alegasse, o juiz não poderia conhecê-la. Nesse sentido, António poderia propor a ação neste tribunal, esperando que o réu não invocasse a exceção de incompetência. Caso o réu o fizesse até à contestação, a consequência seria a remessa do processo para o juízo local cível de Lisboa (art. 105.º/3).</p>	1,5

2. A companhia aérea está disposta a oferecer 10.000 milhas a António caso este aceite resolver a disputa nos tribunais de São Tomé e Príncipe. Em que circunstâncias este acordo alteraria a resposta à questão anterior? (3 v.)

<p>- Explicar, justificando, que o âmbito espacial do Regulamento continuaria a não se preencher (embora haja um pacto de jurisdição, este não preenche os requisitos do art. 25.º, pois não foi escolhido o Tribunal de um Estado-membro).</p> <p>- Conclui que se continuaria a aplicar o CPC.</p> <p>nota: partir diretamente para a análise do art. 94.º do CPC sem tentar primeiro aplicar o art. 25.º, está errado, porque a existência de um pacto de jurisdição obriga a ponderar a aplicação do Regulamento, por via do art. 6.º.</p>	1
<p>- Enquadrar este pacto no art. 94.º, pois, caso se preenchessem todos os requisitos, o pacto excluiria a competência dos tribunais portugueses (pois nada é dito em contrário - n.º 2),</p>	1

alterando a resposta à pergunta anterior.	
<p>nota: é um erro grave enquadrar este pacto no art. 95.º. Logo à partida, este pacto não é de competência, pois é apenas escolhido um país. Ainda que fosse escolhida uma cidade são tomense, o art. 95.º não se aplicaria, porque só se aplica à escolha de concretos tribunais portugueses. Mas o motivo essencial para a não aplicabilidade do art. 95.º é o facto de este ser uma norma sobre competência interna portuguesa, que só se pode aplicar depois de se concluir que os tribunais portugueses seriam internacionalmente competentes, o que não ocorreria caso o pacto fosse eficaz. Em suma, o art. 95.º só se aplica quando: 1) as Partes escolhem, em concreto, um tribunal que seja português; 2) já se analisou a competência internacional e se concluiu que a ação pode ser proposta em Portugal.</p>	
<p>- Analisar os requisitos do art. 94.º.</p> <p>- Concluir pela falta de preenchimento do requisito formal.</p> <p>nota: como o caso nada diz, o aluno deveria abrir as duas hipóteses, analisando também os restantes requisitos.</p>	1

3. António está decidido a intentar a referida ação judicial em Portugal.

a. Pode demandar a agência portuguesa das Linhas aéreas São Tomenses? Se assim for, quem deveria assinar a petição inicial? (2 v.)

<p>- Enquadrar esta pergunta dentro do pressuposto processual relativo à personalidade judiciária das partes.</p> <p>- Afastar a aplicação do art. 11.º/2 por as agências não terem personalidade jurídica.</p>	0,5
<p>- Compreender que, ainda que sem personalidade jurídica, é possível ter personalidade judiciária se se preencher ou o art. 12.º ou o art. 13.º.</p> <p>- Afastar a aplicação do art. 12.º e do art. 13.º/1, pois a viagem não foi comprada à sucursal.</p> <p>- Analisar os requisitos do art. 13.º/2, concluindo pelo seu preenchimento.</p>	0,5
<p>- Analisar os pressupostos da capacidade e do patrocínio judiciário, concluindo que a petição inicial poderia ser assinada pelo próprio António, não obstante a possibilidade de este constituir advogado (ainda o patrocínio judiciário seja facultativo)</p>	1

b. E quem deveria assinar a contestação? O que sucederia caso esta peça fosse apresentada pelo funcionário a quem António comprou o bilhete? (2 v.)

<p>- Indicar que a contestação deveria ser assinada pelo representante da sociedade, nos termos do art. 26.º.</p> <p>- Tal como na resposta anterior, a sociedade poderia também optar por constituir advogado, caso em que deveria ser este a assinar a contestação.</p>	0,5
---	-----

- Explicar, justificando e indicando a base legal, que, caso a contestação não fosse assinada por quem agisse como diretor, gerente ou administrador, mas sim por um funcionário, haveria uma irregularidade de representação, que é uma exceção dilatória de conhecimento oficioso. nota: o enunciado não deixava claro se o funcionário agia como diretor, gerente ou administrador, pelo que o aluno deveria abrir as duas hipóteses.	0,5
- Descrever o procedimento de sanação previsto nos arts. 27.º e 28.º, sublinhando que, do lado passivo, a exceção dilatória ficaria sanada assim que o representante fosse citado, pelo que caso este não ratificasse nem repetisse a contestação, esta não produziria efeitos (falta de pressuposto deste ato processual), ficando o réu em revelia. nota: é um erro grave aplicar o regime do art. 21.º	1

4. Sabendo Bernardo nunca pagou os 250€ acordados e que António está casado em regime de comunhão de bens, por quem deve ser intentada a ação de cumprimento? (3 v.)

- Analisar o art. 34.º, n.º 1, onde se regula litisconsórcio necessário legal ativo entre cônjuges. Só quando o regime substantivo o imponha, sob pena de ilegitimidade, será exigível que a ação seja proposta por ambos os cônjuges. - A ação não tem por objeto, direta ou indiretamente, a casa de morada de família	1
- Caracterizar a ação de cumprimento como uma ação patrimonial de administração (por oposição às ações de disposição), pelo que a ação não pode implicar a perda de qualquer bem, mas apenas a perda do direito de crédito. nota: é um erro grave resolver esta questão como se a ação implicasse a perda do imóvel. Repare-se que o que está em causa é apenas uma ação de cumprimento. António apenas pretende o cumprimento de uma prestação contratual. Se a ação proposta por António improceder, isso significa que o direito que o autor entendia ter é perdido, pois o Tribunal decidiu pela sua inexistência. A improcedência da ação apenas implica a perda do direito de crédito e nunca do direito de propriedade sobre o imóvel. Não está também em causa a perda de qualquer "direito de arrendamento" (expressão lida em alguns exames, associada ao art. 1682.º-A, que não se pode aplicar a este caso).	0,5
- Identificar o imóvel como um bem comum administrado apenas por António (arts. 1732.º e 1678.º, n.º 2 al. c) CC).	0,5
- Sabendo que os efeitos possíveis da ação não colocam em risco a titularidade do direito sobre o imóvel, e que não se preenche a 2.ª parte do art. 34.º/1, pois a lei não impõe que o direito de crédito seja exigido por todos (art. 1678.º, n.º 3 CC), concluir que a ação pode ser proposta apenas por António, não existindo litisconsórcio necessário.	1

5. Uma vez demandado, Bernardo alega que nunca fora interpelado para pagar a dívida e que nenhum

prazo tinha sido estipulado. Provando-se estes factos, deve o juiz absolver o réu da instância? (2 v.)

- Quando António pede a condenação de Bernardo no pagamento de uma obrigação pura, a obrigação do réu só se vence com a citação.	0,2
- Sabendo que o direito de acesso aos tribunais (art. 20.º CRP) depende da inexistência de qualquer outro meio, processual ou extraprocessual, de exercício e tutela da situação subjetiva e da necessidade de obter a tutela jurisdicional requerida, está em causa a análise do interesse processual (ou interesse em agir). Só existirá interesse se a tutela jurídica se revelar necessária. - Caracterização do pressuposto interesse processual (art. 30.º, n.º 2). - A falta de interesse conduz, em regra, à absolvição do réu da instância.	1
- Examinar as relações com o art. 535.º, n.º 2; atendendo ao regime que este artigo estabelece para as ações inúteis (entre os casos previstos conta-se o pedido de condenação numa obrigação sem prazo. Cf. al. b)) alguma doutrina nega que o interesse seja um pressuposto processual. - Reconhecer que nem todas as hipóteses previstas correspondem à falta de interesse (as als. a) e b), referem-se a situações em que, apesar de o réu não ter dado causa à ação, há que reconhecer, apesar disso, interesse processual ao autor. - Observar que, qualquer que fosse o entendimento perfilhado e a interpretação do enunciado, a verificação de qualquer uma das hipóteses a que se refere o art. 535.º, n.º 2 nunca conduz à absolvição da instância, mesmo quando falta o interesse processual.	0,8

6. No decurso da ação, António cede o seu crédito a uma instituição financeira. Alegado este facto no processo deve o juiz absolver o réu da instância? (2 v.)

- Identificar que, com a alegação da cessão do crédito, António, por ter deixado de ser credor, já não tem qualquer posição jurídica relevante na relação material controvertida. - António continuaria, no entanto, a ser parte legítima na ação, nos termos do art. 263.º, a título de substituto processual da instituição financeira (substituição processual representativa e própria). - Não se verifica, assim, qualquer exceção dilatória, tendo António legitimidade singular para continuar como autor desta ação. - Explicar o disposto no art. 263.º/3.	1,3
- Concluir que a substituição de António pela instituição financeira deveria operar por meio de habilitação (art. 356.º), exceto se se verificasse a situação prevista do art. 263.º/2.	0,7